



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2000

Institui o Sistema de Apoio ao Seguro Rural, de acordo com o disposto nos incisos II e IV do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: **Senado Federal**

Relator: **Deputado Mário Negromonte Jr.**

Apensados: Projeto de Lei Complementar nº 27, de 1999; e Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2007.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, apresentado no Senado Federal pelo Senador Edson Lobão, em maio de 1999, pretende criar o Sistema de Apoio ao Seguro Rural, com a participação dos governos federal, estaduais, municipais, cooperativas, associações e sociedades de produtores rurais e sociedades por ações, e, também, reger o seguro rural, que seria privado, para garantir cinco tipos de interesses associados à atividade agropecuária contra riscos de incêndio, raio, pragas, doenças, tromba d'água, ventos fortes, ventos frios, granizo, chuva excessiva, geada e seca.

Estabelece sete riscos que não poderiam ser cobertos pelo seguro rural, entre eles catástrofes naturais, atos ilícitos e negligências do segurado ou de prepostos, atos de autoridade pública, excetuados os tomados para evitar propagação de riscos cobertos pelo próprio seguro, perdas por contaminações ionizantes. Além dos riscos excluídos, o seguro não cobriria prejuízos se a atividade agrícola ocorrer em área de proteção ambiental ou em locais ecologicamente inadequados, em propriedades que não adotem técnicas de conservação do meio ambiente ou em desacordo com as recomendações técnicas de órgãos oficiais de pesquisa e extensão rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ainda incumbe a uma Comissão Federal Permanente a coordenação e fiscalização das operações do seguro em questão, sem prejuízo das estabelecidas na legislação que disciplina o seguro privado.

Pretende também alterar as fontes de constituição do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, estabelecidas no art. 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e incumbe o Ministro da Agricultura de convocar uma comissão, composta por representantes daquele ministério, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto de Resseguros do Brasil, do Banco do Brasil e de sociedades seguradoras para efetuar a regulamentação do seguro.

O Projeto de Lei Complementar nº 27, de 1999, apresentado na Câmara dos Deputados, em maio de 1999, e apensado ao principal em outubro de 2000, pretende criar o Seguro de Renda para Pequenos Agricultores a fim de complementar os programas governamentais de fortalecimento da agricultura familiar. Estabelece quatro objetivos específicos do citado seguro e define, para fins de adesão ao seguro, atividade de pequeno agricultor de base familiar. Cria o Fundo de Estabilidade do Seguro de Renda, a ser composto por contribuições da União, Estados e Municípios, durante três anos a contar do seu início, no montante de três reais para cada real arrecadado como prêmio.

Determina que o seguro poderá ser operado por agente financeiro ou sociedade seguradora, mediante licitação pública, sendo possível o concurso de cooperativas, associações ou sindicatos de produtores, na forma da regulamentação.

Dispõe ainda que a gestão do Seguro de Renda para Pequenos Agricultores ficará a cargo de um Conselho Nacional a ser nomeado pelo Presidente da República. Condiciona a adesão dos Estados e dos Municípios à criação de Conselhos estaduais assemelhados, em composição e atribuições, ao Conselho Nacional. Estabelece, também, a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento Agrário para supervisionar as operações do Seguro de Renda no âmbito Municipal.

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2007, apensado em maio de 2007, pretende: (I) instituir o Seguro de Renda Agrícola para os Agricultores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Familiares, segundo a classificação do Pronaf, e para os Mini e Pequenos Produtores Rurais, de acordo com as classificações dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e para os Médios Produtores Rurais, definidos como os que têm a agricultura como atividade econômica principal em propriedade com área entre quatro a quinze módulos fiscais; (II) criar o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola, (III) e criar o Comitê Gestor do Seguro de Renda Agrícola, composto por representantes do Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Organização das Cooperativas do Brasil, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura do Brasil e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil, cuja coordenação ficará, em regime de rotatividade, a cargo dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Estabelece que o seguro pretendido indenizará perdas da renda agrícola em casos de frustração da produção, de comercialização abaixo dos preços mínimos e da combinação desses eventos, segundo metodologia descrita no art. 5º da proposição. Dispõe que a sua coordenação operacional caberá à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab e a fiscalização e controle à Superintendência de Seguros Privados.

Define que o valor do prêmio a ser pago pelos agricultores que desejarem segurar sua renda será arbitrado pelo Comitê Gestor, e subsidiado pelo Tesouro Nacional em 80% para os mini produtores e aqueles classificados nos grupos "A" a "C" pelo Pronaf; em 60% para os pequenos produtores rurais e em 40% para os médios produtores rurais. O fundo de estabilização desse seguro terá como fontes dotações orçamentárias propostas pelo Comitê Gestor, valores dos prêmios pagos e outros recursos de fontes públicas e de organismos internacionais.

A tramitação do projeto de lei complementar em exame foi iniciada em fevereiro de 2001, na Comissão de Finanças e Tributação, mas, em novembro de 2002, foi interrompida, tendo sido o processo encaminhado sem manifestação desta Comissão à de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde a proposição veio a ser apreciada em 2013. O Parecer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do Relator, pela sua rejeição e dos apensados, foi rejeitado pela Comissão, que adotou o Parecer do Relator designado, Deputado Jesus Rodrigues, nos termos do seu voto separado, pela rejeição do PLP nº 156, de 2000, e do PLP nº 27, de 1999, e pela aprovação do PLP nº 57, de 2007.

Desta feita, as proposições vêm à análise desta CFT, na qual deve-se apreciar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PLP nº 156, de 2000, e dos dois apensados.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação do Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Apoio ao Seguro Rural, merecem análise os dispositivos constantes do Capítulo III, que tratam do Fundo de Estabilidade Rural - FESR, criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966.

De acordo com o art. 14 do PLP, o FESR será constituído, entre outras fontes, por dotações orçamentárias anuais. Consultando as leis orçamentárias recentes, verifica-se que o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural já faz parte do Orçamento da União e vem sendo contemplado regularmente com dotações em unidade orçamentária específica. Neste caso, portanto, a previsão de repasses está adequada e compatível.

Sobre os projetos apensados, o Projeto de Lei Complementar nº 27, de 1999, cria o seguro renda para pequenos agricultores de base familiar contra sinistros generalizados de origem climática. Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, chama a atenção o disposto no art. 6º deste projeto, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 6º Fica criado o Fundo de Estabilidade do Seguro de Renda destinado a assegurar a estabilidade financeira do Seguro Rural, para cuja constituição o Setor Público contribuirá com R\$ 3,00 (três reais) para cada Real arrecadado na forma de prêmios do seguro, durante os 3 (três) primeiros anos de vigência do programa e, vencido esse período, com o montante de recursos que se fizer necessário para que o patrimônio do Fundo se mantenha em patamar nunca inferior a 30% do valor médio das indenizações pagas nos 3 (três) anos anteriores.”

O § 1º desse artigo dispõe que o Governo Federal participará, no âmbito de cada município que aderir ao programa, com até 60% da contribuição prevista no caput do art. 6º.

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2007, por sua vez, cria o Seguro Renda Agrícola para agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e também propõe a instituição de um Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola. O projeto prevê entre as fontes formadoras do fundo, dotações consignadas na Lei Orçamentária da União e estabelece, ainda, a concessão de subvenções econômicas aos segurados, que correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Verifica-se que a viabilização das propostas constantes dos projetos apensados implicará elevação de despesas públicas federais.

Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas.

Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017) também estabelece requisitos para a tramitação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá elevação de despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas nos Projetos de Lei Complementares nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007, (apensados) colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Súmula nº 1/08-CFT.

Pelo exposto, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, e pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementares nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007, apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Mário Negromonte Jr.
Relator